RE no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 757.760 - GO (2013/0299763-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	GOIAZEM ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S) - DF002977 JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO E OUTRO(S) - GO007910 CARLOS RABELO - GO004374 FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - DF012742 PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S) - DF013834 ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S) - DF019172
RECORRIDO	:	BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF006517 EDSON RIBEIRO DE CARVALHO - GO002341 JAIRO DE OLIVEIRA - RJ011501

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por GOIAZEM ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP E OUTROS, contra acórdão prolatado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Humberto Martins, então Vice-Presidente, admitiu o Recurso Extraordinário (fls. 1.928/1.929).

Alçados os autos ao Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática (fl. 1.946), determinou a volta do Recurso Extraordinário a este Superior Tribunal de Justiça para aplicação dos Temas 181, 660 e 339 todos daquela Magna Corte.

Foi negado seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 1.954):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇAO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

O recorrente opôs embargos de declaração, às fls. 1.963/1.976, os quais foram conhecidos como agravo interno, diante do teor do recurso.

O agravo interno restou improvido, eis a ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF.**
>
> 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).
>
> 2. A aferição realizada na Vice-Presidência, em juízo de prelibação, quanto à existência ou não de omissão de fundamentos, apta a fazer incidir ou não o Tema 339, não representa invasão de competência do Supremo Tribunal Federal, dado que é exercício próprio da função jurídico-institucional desta Corte, como Tribunal recorrido, consoante, aliás, a letra expressa do Código de Processo Civil.
>
> 3. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF).
>
> 4. Agravo interno não provido.

A Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 22.2.2019 (fl. 2.039).

Em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado, a peticionária interpôs novo Recurso Extraordinário, fls. 2.041/2.056, protocolados eletronicamente em 8.3.2019.

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se vê, o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário do recorrente já foi certificado nestes autos, sendo manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**. **Baixem-se os autos caso ainda estejam no âmbito do STJ.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente